



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO

Fl.1

EMENTA:

FISCAL DE TRÂNSITO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA. AMPLA REPERCUSSÃO PÚBLICA DO FATO. ATO LESIVO DA HONRA E DA BOA FAMA DA EMPREGADORA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

A prática de infração de trânsito gravíssima por parte de agente de trânsito encerra conduta incompatível com a moralidade do órgão público empregador, cuja missão institucional consiste justamente em zelar e punir tais condutas, configurando justa causa para a rescisão do contrato de trabalho fundada em falta grave com dupla motivação: incontinência de conduta ou mau procedimento (CLT, art. 482, “b”) e ato lesivo da honra e da boa fama da empregadora (CLT, art. 482, “k”), esta última, mais ainda, ante a ampla repercussão pública, em razão da gravidade dos fatos.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz **Elson Rodrigues da Silva Junior**, da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **ANDRÉ ROLIM FÉLIX** e recorrida **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. – EPTC**.

Inconformado com a sentença de improcedência proferida no feito, o autor interpõe recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 284/292.

Objetiva a reforma da decisão nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **nulidade do processo – cerceamento de defesa** (defende que a pena de confissão que lhe foi aplicada em razão do não comparecimento à audiência em que deveria depor não se afigura



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO FI.2

razoável, afirmando que o MM. Juízo de origem não levou em conta o atraso na pauta de audiências, a sua presença no horário assinalado, bem assim o relato do procurador no sentido de estar aguardando uma testemunha no saguão do prédio no momento em que apregoadas as partes, além de indicar caso semelhante em audiência anterior em que o atraso da parte foi relevado pelo Juízo. Sustenta, ainda, que a pena de confissão foi indevidamente estendida à prova anteriormente produzida, requerendo seja declarada a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento e instrução); **reintegração ao emprego** (alega ter sido despedido por justa causa, sem prévio aviso, motivação e/ou procedimento administrativo em que lhe fosse dada a oportunidade de ampla defesa e contraditório. Nega ter dirigido alcoolizado e ter usado de “carteiraço” na tentativa de se eximir da autuação policial, bem assim afirma não ter proferido calúnia ou difamação em relação à demandada. Atribui a repercussão negativa dos fatos à “sanha” da Polícia Rodoviária Federal em ser notícia, bem assim aduz que a demandada o despediu para fazer “mídia” com o eleitorado do Município. Assevera que a prova de tais fatos constitui prova diabólica, cuja ausência no feito não lhe pode ser imputada. Advoga a nulidade da despedida em razão da ausência de publicação do ato de despedida, o que argumenta constituir requisito de validade do ato administrativo, conforme determinado na Lei Municipal 10.196/07, além de garantia integrada ao patrimônio jurídico dos servidores e empregados do Município de Porto Alegre. Defende ainda a nulidade da despedida em razão da vedação estabelecida no art. 73, V, da Lei Eleitoral, a qual defende aplicável ao caso em vista das OJs 51 e 247 da SDI1 do TST).

Sem contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO

Fl.3

1. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Conforme se infere do termo de audiência juntado à fl. 253, o recorrente, tendo se ausentado do saguão do Foro Trabalhista, não atendeu ao pregão para o comparecimento ao ato de audiência realizado no dia 09.06.2010, no qual deveria prestar depoimento pessoal, sendo, por isso, havido confesso quanto à matéria de fato nos seguintes termos:

“Registra-se que a preposta e o procurador(a) da reclamada informam que viram o autor no saguão conversando com seu procurador(a) antes do pregão, tendo o procurador(a) da ré visto o autor se afastando, descendo a escada. Ambos informam ainda que viram o autor sentado ao lado da testemunha da ré, Sr. Guilherme Coutinho, conversando com esta. Registra-se que o autor foi apregoado por 3 vezes, sendo uma delas diretamente no saguão, e seu procurador foi apregoado inclusive pelo sistema de som da OAB. O procurador da ré requer a aplicação da pena de confissão ao autor, sendo acolhido o seu pedido, em face da ausência injustificada à presente audiência, da qual estava ciente, conforme ata da fl. 193”.

Além disso, como certificado à fl. 254, o recorrente e seu procurador compareceram à sala de audiências com atraso, após a realização de todas as audiências pautadas para a data mencionada:

“Certifico que, às 11h04min, quando já encerrada a audiência referente ao presente feito (que era a última da pauta), compareceram a esta Sala de Audiências o reclamante e seu procurador, alegando que havia retirado-se do saguão para ir ao banheiro e seu procurador alegado que, segundo o telão que informa o andamento da pauta, havia ainda outras duas audiências a serem realizadas. (...)” (sic).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO

Fl.4

O MM. Juiz, ao sentenciar o feito, considerando, sobretudo, a prova documental, mas também os efeitos emergentes da confissão ficta do recorrente, julgou a ação improcedente, reputando lícita a despedida por justa causa, ao fundamento de que enquadrada no art. 482, “k”, da CLT, assim como na alínea “a” (na verdade, alínea “b” – incontinência de conduta ou mau procedimento) do mesmo dispositivo legal, ante o procedimento do recorrente.

A lide está corretamente decidida, não se verificando no processo o apregoado cerceamento de defesa. Como já dito, o recorrente foi havido confesso quanto à matéria de fato, tendo se ausentado do ato da audiência para o qual estava previamente intimado e advertido a prestar depoimento pessoal, consoante se depreende do termo de audiência juntado à fl. 193 (“(...) **designa-se o prosseguimento da presente audiência para o dia 09.06.2010 às 10h30min, quando as partes ficam cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.**” – *sic*), o que gera presunção de veracidade dos fatos alegados pela demandada.

A confissão ficta aplicada à parte que, intimada sob essa expressa cominação, não comparece, ou se ausenta injustificadamente, do ato de audiência em que deveria depor, autoriza o pronto encerramento da instrução e o julgamento do processo com as provas até então produzidas, não configurando tal procedimento cerceamento de defesa.

É dever da parte que tem aprazados atos de audiência em horários aproximados, como é o caso dos autos, adotar as cautelas necessárias no sentido de se fazer representar e estar presente na solenidade designada. É por demais ponderável presumir que os atos de audiência assim agendados, e nos quais se faz a colheita de prova oral, com oitiva das partes e testemunhas, possam se estender e alcançar o horário previsto para outras audiências, impondo-se concluir que a circunstância se perpetrou por pura imprevidência da parte (que aduz ter



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO FI.5

ido ao banheiro, em razão de crise nervosa) e do seu procurador (que alega ter permanecido no saguão do prédio, aguardando a chegada de uma testemunha), não sendo razoável a pretensão de suspensão do ato de audiência até que ambos retornassem à sala de audiências do Juízo.

Nego provimento.

2. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

O MM. Juiz julgou a ação improcedente no aspecto, ao fundamento de que plenamente configurada e procedida a despedida com justa causa, tendo por base as alíneas “b” e “k” do art. 482, da CLT, por entender provado que o recorrente dirigiu alcoolizado e em alta velocidade, empreendendo tentativa de fuga e resistência à abordagem policial e, ainda, tentado se valer da condição de fiscal de trânsito com o objetivo de se eximir da autuação policial. Com isso não se conforma o recorrente, nos termos relatados.

Embora não comungue com o entendimento externado na sentença quanto à desnecessidade de motivação para o despedimento do empregado, regularmente contratado, pelo empregador empresa pública, tenho que está corretamente decidida a lide.

No âmbito da relação de emprego, a justa causa se conforma e se respalda, basicamente, em uma infração ou ato faltoso grave, praticado por uma das partes, que enseja autorização a outra para rescindir o contrato de trabalho. Deve ser, como parece evidente, grave o suficiente para autorizar a rescisão sem ônus para o denunciante.

Em defesa, a demandada alega ter despedido o autor, por justa causa, em 13.10.2008 (consoante o documento juntado à fl. 25), sustentando configurada a falta grave tipificada no art. 472, “k”, da CLT, afirmando que **“(...) Conforme foi veiculado em toda a imprensa municipal, estadual e até nacional, no dia 12/10/2008, o Autor, mesmo sendo um agente público, concursado e no gozo de suas funções, conhecedor pleno da legislação de trânsito, visto que é pago pelo poder Público para fiscalizar e zelar pelo bom, seguro e regular andamento do trânsito de**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO FI.6

nossa capital, envolveu-se em situação extremamente grave, colocando em cheque toda a imagem da EPTC, de seus colegas e até mesmo da Administração da cidade. Conforme documentação anexa, o Autor dirigia embriagado, em alta velocidade, cometeu diversas infrações de trânsito em poucos minutos e colocou em risco a vida de duas crianças que o acompanhavam. (...)" (fl. 196, sublinhei).

As circunstâncias fáticas do episódio, que por si só conformam a "motivação" exigida do empregador público, antes referida, estão detalhadamente narradas nos relatos dos policiais rodoviários federais que autuaram o recorrente (fls. 75/80), após perseguição iniciada na BR-290 (na confluência com a Avenida Assis Brasil), a qual somente terminou com a interceptação forçada do veículo no cruzamento das Avenidas Osvaldo Aranha e Sarmiento Leite, *in verbis*:

"QUE encontrava-s e em serviço de patrulhamento na BR 290, próximo a saída para a Av. Assis Brasil, quando foi ultrapassado por um veículo Honda Civic, em aparente excesso de velocidade; QUE aproximou-se do veículo e fez sinal de luz; QUE o condutor seguiu normalmente como se não fosse com ele; QUE nesse momento ligou a sirene e alinhou lado a lado com o honda com a sirene ligada; QUE o veículo estava a aproximadamente 120 km/h; (...) QUE após emparelhar com o veículo este empreendeu fuga em alta velocidade; (...) QUE o veículo passou a costurar tentando escapar ao acompanhamento; QUE o veículo somente ofereceu condições de abordagem segura já no centro de Porto Alegre; QUE ao chegar no cruzamento da Av. Osvaldo Aranha com Sarmiento Leite, posicionou a viatura na frente do veículo em fuga, bloqueando sua passagem; (...) QUE durante a revista no veículo foi encontrado uma garrafa vazia de bebida alcoólica; QUE o conduzido apresentava forte hálito alcoólico; QUE diante desses fatos foi lhe solicitado que fizesse o exame de teor alcoólico; QUE ANDRÉ recusou se a fazer o exame; QUE ANDRÉ pediu para falar em particular insistindo várias vezes que o depoente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO FI.7

o ouvisse separadamente; (...) QUE o depoente exibiu a garrafa ao depoente e perguntou como o conduzido poderia explicar; QUE ANDRÉ veio em direção ao depoente e fez menção de lhe tomar a garrafa; (...) QUE ANDRÉ praticamente abraçou-se ao declarante só largando quando dominado pelo policial MARCIO e um Soldado PM que estava no apoio QUE diante da ação violenta de ANDRÉ lhe foi dado voz de prisão e em razão de seu descontrole lhe foram postas algemas; (...)" (*sic*, fls. 75/76, sublinhei).

Ao depor à Polícia Rodoviária Federal, o recorrente assim afirmou, *in verbis*:

“QUE retornava do Litoral na tarde de hoje, quando ao chegar no cruzamento entre as Avenidas Sarmiento Leite e Osvaldo Aranha, teve a frente de seu carro cortada por uma viatura da PRF; QUE o policial desceu da viatura, lhe apontou uma arma dizendo que pusesse as mãos na cabeça e se ajoelhasse; (...) QUE explicou aos Policiais que havia consumido a bebida alcoólica no dia anterior e apenas havia esquecido a garrafa no carro; QUE recusou-se a fazer o exame de teor alcoólico pelo fato de ter conhecimento de que não é obrigado a prestar tal exame; QUE o Policial que chegou primeiro pegou a garrafa de SMIRNOFF ICE e colocou no pára-brisa de seu carro, dizendo que ia deixar a imprensa fotografar; (...) QUE o declarante tentou tomar-lhe a garrafa; QUE lhe agarraram dizendo que o declarante estava cometendo crime de resistência; (...) QUE não percebeu a movimentação da viatura no seu encalço (...)” (fl. 73, sublinhei).

Como se impõe compreender disso tudo, parece irretorquível a conclusão de que a gravidade dos fatos que se seguiram desde a aproximação policial, ocorrida ainda na BR-290 (interceptação do veículo, seguida de revista forçada) e empreendida pelos policiais aos quais



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO FI.8

incumbe a fiscalização da via (Policiais Rodoviários Federais), decorreu exclusivamente da conduta do recorrente ao tentar se desvencilhar da abordagem policial, da qual não é crível que não tenha se apercebido.

Além disso, impende considerar que a derradeira abordagem policial ocorreu em área central do Município de Porto Alegre (cruzamento entre as avenidas Sarmento Leite e Osvaldo Aranha), na qual há grande circulação de pessoas, o que, aliado às circunstâncias do caso, determinou a rápida atração da imprensa ao local, a qual noticiou ostensivamente o caso nos jornais e na *internet* (fls. 45/68).

Nesse contexto fático, não há como se dar guarida às alegações postas na petição inicial e no recurso no sentido de atribuir o caso à “**sanha da Polícia Rodoviária Federal em ser notícia**”, bem assim à alegada utilização do episódio, pela demandada, como forma de “**fazer mídia com o eleitorado da capital**” (fl. 287). A intensa repercussão dos fatos na imprensa e na opinião pública se deu, muito mais, devido ao fato de o recorrente, envolvido em uma grave infração de trânsito, ocupar o cargo de fiscal de trânsito, pelo qual estava incumbido, justamente, de zelar e punir as infrações à legislação de trânsito nesta Capital.

Face às peculiaridades do caso concreto, é imperativo ressaltar que o fiscal, em qualquer área de atuação, apresenta o Estado na sua atividade fiscalizadora, e, em razão disso, sua conduta particular está também submetida ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), devendo com esta ser compatível. Nesse sentido, o recorrente praticou, em sua vida particular (quando não estava em serviço), conduta incompatível com finalidade precípua do próprio órgão público ao qual estava vinculado (EPTC – Empresa Pública de Transporte e Circulação - incumbida da fiscalização de trânsito de Porto Alegre), o que é agravado, ainda, em face da intensa campanha de combate à violência no trânsito veiculada na mídia, fortemente enfatizada no perigo advindo da combinação de álcool e direção de veículo.

Não se afigura ilícita, nesta realidade, a despedida por justa causa, estando configuradas as hipóteses previstas no art. 482, “b”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO FI.9

(“incontinência de conduta ou mau procedimento”) “k”, da CLT (“ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;”), sendo evidente o prejuízo causado pela conduta do recorrente à imagem da demandada empregadora.

No que se refere à ausência de publicidade oficial do ato de despedida, a teor do que preceituado na Lei Municipal 10.196/07, entendo, tal como julgado na origem, que o cumprimento da referida lei, *in casu*, se traduziria em conduta abusiva da demandada, possibilitando que o recorrente venha a ter dificuldades na obtenção de nova colocação no mercado de trabalho ou mesmo que seja incluído em listas discriminatórias, em afronta ao disposto nos arts. 1º, III (“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana (...); 3º, IV (“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (...); 5º, X (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...); e 170, VIII (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII - busca do pleno emprego (...)), todos da CF, razão pela qual a referida exigência legal deve ser afastada no presente caso.

De resto, a vedação da despedida definida no art. 73, V, da Lei 9.504/97, não socorre o recorrente, na medida em que somente é vedada a despedida sem justa causa (*in verbis*: “são proibidos aos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0103700-14.2009.5.04.0010 RO FI.10

agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, 'ex officio', remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)", sublinhei), o que não constitui o caso dos autos - em que o recorrente foi despedido por justa causa em 13.10.2008, no curso do pleito eleitoral majoritário de Porto Alegre (cuja votação, em primeiro turno, ocorreu no dia 03.10.2008; e, em segundo turno, no dia 26.10.2008).

Nego provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2011 (quinta-feira).

Des. **MILTON VARELA DUTRA**

Relator